

## A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER POR CONDOMÍNIO NA LEI DISTRITAL N. 6.539/2020 E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Luana dos Santos Souza  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[luasouzas1997@gmail.com](mailto:luasouzas1997@gmail.com)

### RESUMO

Durante o período da pandemia da Covid-19, o número de casos de violência contra a mulher aumentou de forma significativa, evidenciando a necessidade de novas políticas de enfrentamento para esse tipo de violência. Nesse contexto, houve a implementação de algumas medidas com o intuito de reforçar o combate à violência contra a mulher, e uma delas foi a Lei Distrital 6.539/2020. O presente artigo teve como objetivo verificar a efetividade da normativa enquanto uma medida de combate à violência de gênero. O trajeto metodológico do artigo possui cunho qualitativo, para melhor compreensão da temática, e tem como ferramenta a revisão bibliográfica e documental, em face da necessidade de exploração dos fundamentos empreendidos na criação e sanção da referida Lei, bem como sua relevância para a sociedade, demonstrando que medidas como essa possuem as características necessárias para prevenção e repressão da violência doméstica e devem ser ampliadas.

**Palavras-chave:** violência contra a mulher; pandemia da Covid-19; Lei distrital 6.539/2020.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher passou a ganhar cada vez mais visibilidade e a ser enfrentada mais seriamente no Brasil nos últimos anos, principalmente após a promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que criou o mecanismo de coibir esse tipo de violência. Essa Lei, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha<sup>1</sup>, dá consequência aos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, incorporado com a ratificação, pelo Brasil, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1988).

Tal violência se baseia na construção histórica de uma sociedade patriarcal, em que os homens enquanto grupo social exercem dominação sobre as mulheres, grupo social, colocando-as sempre em uma posição de subalternidade. Durante o período da pandemia da Covid-19, os números desse tipo de violência aumentaram de forma significativa, evidenciando a necessidade de novas formas de enfrentamento.

Diversas são as formas de violências que afligem as mulheres diariamente, dentre elas está a física, a psicológica, a institucional, a patrimonial, a emocional, e a moral. Portanto, diante das inúmeras formas de violências e os altos índices representativos, cabível ressaltar que a violência em face da mulher é uma questão social, naturalizada por muito tempo a partir de uma concepção de “inferioridade” conferida às mulheres.

---

<sup>1</sup> A legislação ficou conhecida como Lei Maria da Penha como forma de homenagear Maria da Penha Fernandes, vítima de violência doméstica que sobreviveu a tentativas de homicídio realizadas por seu ex-marido, chegando a ficar paraplégica por conta das agressões.

No atual contexto nacional e internacional, em virtude da pandemia instaurada devido a Covid-19, houve a implementação de algumas medidas com intuito de reforçar o combate à violência contra a mulher. Como efeito do aumento dos casos de violência doméstica em consequência do isolamento, e considerando que o ambiente privado se tornou espaço de vivência perigoso, foi instituída a Lei n. 6.539, de 13 de abril de 2020, que obriga o condomínio a notificar os casos de violência doméstica, sob pena de multa (DISTRITO FEDERAL, 2020).

A nova legislação tem como propósito assegurar proteção não só para as mulheres, mas também para crianças, adolescentes ou idosos em situação de violência doméstica nesse período. Tal medida se mostra urgente em um cenário como o da atual pandemia, em que parte significativa da sociedade se encontra em isolamento nos seus lares.

A Lei Distrital não é inédita, existem dispositivos similares em outros entes federativos, o que demonstra que a opressão de gênero no ambiente doméstico tornou-se mais constante durante a pandemia. Nesse sentido, diante da gravidade do aumento significativo de casos, o objetivo geral do artigo consistiu em observar se tal medida é efetiva no enfrentamento desse tipo de violência.

Para alcançar o objetivo geral, foram traçados objetivos específicos no sentido de compreender o que é a violência doméstica, suas formas e evoluções, suas particularidades e novos contornos diante da pandemia da Covid-19, bem como quais as medidas já existentes para combatê-la e as particularidades da Lei Distrital 6.539/2020.

Com efeito, cumpre salientar a extrema importância da contribuição social do tema por meio de sua discussão científica, tendo em vista que a violência doméstica segue crescendo de maneira substancial e ainda foi ampliada durante a pandemia de 2020, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020). Desta forma, o presente trabalho adota como foco de análise para o problema a efetividade da Lei 6.539/2020, que dispõe sobre a comunicação obrigatória de violência doméstica pelos condomínios residenciais, inquirindo a possível contribuição para contenção do aumento deste tipo de violência contra mulher diante da pandemia.

Cabe expor que a pesquisa será estruturada em tópicos e subtópicos, sendo essa introdução o primeiro. No segundo tópico, falar-se-á sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, detalhando as principais características da violência, as formas de violência doméstica praticadas contra a mulher, e as consequências desta violência. No terceiro tópico, tratar-se-á da violência doméstica contra as mulheres em tempos de pandemia, esclarecendo a situação de pandemia resultante da Covid-19 e a estratégia de isolamento, analisando os principais dados analíticos. No quarto tópico, serão abordados os enfrentamentos da violência doméstica contra a mulher, retratando a evolução deste enfrentamento no Brasil. No quinto, será apresentada análise da Lei 6.539/2020 e, posteriormente, apresentar-se-á o tópico da conclusão.

O trajeto metodológico do artigo possui cunho qualitativo, para melhor compreensão da temática, e tem como ferramenta a revisão bibliográfica e documental, em face da necessidade de exploração dos fundamentos empreendidos na criação e sanção da referida Lei e a sua relevância para a sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que a violência doméstica requer a busca de ações cabíveis a fim de reduzir sua ocorrência. Dessa forma, o interesse pela temática provém da relevância do problema, no Brasil, em termos quantitativos, possíveis de observar por intermédio do levantamento bibliográfico realizado durante a pesquisa.

Nesse sentido, diante da necessidade de assegurar a garantia dos direitos universais de cidadania face às diversidades dos grupos sociais e das formas

desiguais de implementação dos seus direitos, em virtude da posição desigual das mulheres em comparação aos homens, e se observadas as limitações impostas a estas basicamente pelo gênero, verifica-se, portanto, que a violência doméstica é um óbice cuja prevenção necessita da conscientização social.

## **2 APONTAMENTOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

### **2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER CONFORME A LEI MARIA DA PENHA**

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 pontua o que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual pode ocorrer com uma ação ou omissão e causar inúmeros tipos de danos, inclusive a morte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Conforme pontua o artigo supracitado, a violência pode se dar no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Nesse mesmo sentido, Nicolitt, Abdala e Silva (2018) dispõem que a violência contra a mulher pode ser localizada em diversos contextos, tendo em vista que essa ultrapassa fronteiras familiares, podendo se apresentar no âmbito institucional e estatal, em virtude da posição de subordinação imposta às meninas e mulheres.

Cumprasseverar que, durante muitos anos, a violência doméstica foi objeto de soluções conciliatórias, muitas vezes realizadas por policiais militares acionados para resolução do conflito, e tratada como infração penal de menor potencial ofensivo pelos agentes do Estado. O ambiente privado longe de ser espaço de acolhimento, é perigoso para as mulheres, e por isso, instituiu-se a Lei 11.340/2006 com o intuito de assegurar proteção específica para as mulheres em situação de violência doméstica.

No entanto, mesmo com a modificação processual nos crimes de violência doméstica, as medidas de combate ainda precisam ser ampliadas e melhoradas. Assim sendo, surgem normatizações complementares como a Lei Distrital que será analisada no presente trabalho.

### **2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

A Lei 11.340/2006 descreve as formas de violência doméstica contra a mulher em seu art. 7º como: físicas, psicológicas, sexual, patrimonial e moral. É importante mencionar que o dispositivo não é taxativo, afirmando que podem existir outras formas (BRASIL, 2006). Conforme o inciso I do referido artigo, a violência física se caracteriza por “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal [...]”. Já o inciso II define a psicológica como ações ou omissões que causem “[...] dano

emocional e diminuição da autoestima [...]” Ainda, nesses casos, a violência “[...] prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento [...]” da mulher (BRASIL, 2006). A violência pode se dar também quando existe a intenção de:

[...] degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...]. (BRASIL, 2006).

Uma evolução para os direitos das mulheres se encontra no inciso III, em que a legislação define a violência sexual como:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos [...]. (BRASIL, 2006).

Tal inciso é de extrema importância para anular a falsa crença de que a violência sexual não ocorre dentro dos relacionamentos. A violência patrimonial também é uma das formas de violência contra mulher e encontra-se no inciso IV:

[...] entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades [...]. (BRASIL, 2006).

Por fim, o artigo estabelece em seu inciso V a violência moral que se dá nas situações que configurem “[...] calúnia, difamação ou injúria [...]”, como, por exemplo, expor a vida íntima da parceira ou acusá-la de traição (BRASIL, 2006). A partir da pesquisa realizada por Fonseca, Ribeiro e Leal (2012):

Foi constatado que a violência psicológica ou emocional e a violência física são as mais frequentes. Na maioria dos casos, a violência psicológica ou emocional é a mais encontrada, principalmente nas modalidades de humilhações, xingamentos e desprezo.

Ainda segundo os autores, a violência psicológica é a primeira que costuma acontecer. Em muitos casos, a vítima demora muito para perceber que se trata, inclusive, de um tipo de violência. Além disso, a violência psicológica ou emocional costuma acompanhar todos os ciclos de violência, somando-se a outras formas de agressão (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012). As consequências para essas violências costumam ser as mais variadas possíveis e geram perdas significativas para a saúde física e mental da vítima, como veremos adiante.

### 2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

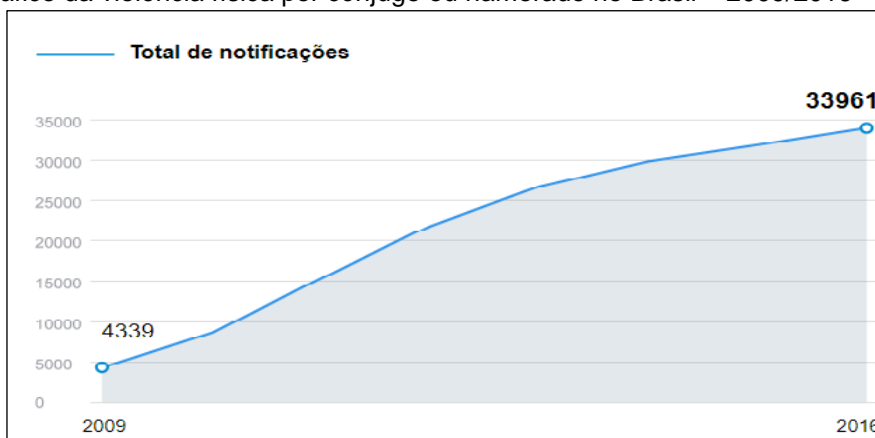
Historicamente, é possível observar que a ocorrência da violência doméstica não distingue raça, religião, classe social, etnia, grau de escolaridade ou idade. E, não de maneira surpreendente, mas, lamentavelmente, os casos da violência intramuros têm tendência de aumento, culminando reiteradamente na prática do feminicídio, qualificadora do homicídio, mediante a sanção da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. De acordo com Nicolitt, Abdalla e Silva (2018, p. 235):

O feminicídio é a expressão máxima da violência contra a mulher. Na maioria dos casos, a tragédia é anunciada – a violência contra a mulher se projeta no tempo, começando pela ofensa verbal e evoluindo progressivamente os níveis de agressão física, psicológica e de outras naturezas, culminando na morte da mulher. Por vezes, até mesmo a denúncia às autoridades policiais, as medidas protetivas e a tutela oferecida pelo Estado não impedem o crime de morte.

Nessas situações, diversos são os motivos que levam a mulher a permanecer junto ao agressor. Por vezes, existe a dependência financeira, a submissão e até o constante medo não permite o afastamento (ARJONA, 2019). No entanto, cumpre destacar que significativo número de vítimas tem em mente que a violência um dia cessará, todavia, ao final, resta atribuído ao corpo das mulheres a qualificação de território de ocupação e morte.

Para explicar essa questão, a seguir, são apresentadas as Figuras 1 e 2 que contêm dados referentes às violências física e psicológica contra a mulher no território brasileiro entre os anos de 2009 e 2016:

Figura 1 – Gráfico da violência física por cônjuge ou namorado no Brasil – 2009/2016



Fonte: Libório (2019).

Figura 2 – Gráfico da violência psicológica por cônjuge ou namorado no Brasil – 2009/2016



Fonte: Libório (2019).

Como é possível visualizar na Figura 1, o número de notificação de violência física por cônjuge ou namorado subiu de 4.339 para 33.961 casos entre 2009 e 2016, enquanto que a notificação de violência psicológica foi de 2.629 para 18.219, conforme demonstra a Figura 2 no mesmo período (LIBÓRIO, 2019).

Diante desses dados, é possível concluir que existe um aumento muito significativo nas notificações. Assim, frente à necessária proteção às vítimas e punição aos agressores, torna-se perceptível a indispensabilidade das políticas de enfrentamento às violências domésticas e familiares contra mulheres no Brasil, bem como a ampliação dos instrumentos de proteção.

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA**

#### **3.1 A PANDEMIA DA COVID-19, A ESTRATÉGIA DE ISOLAMENTO DOMÉSTICO E A VIOLÊNCIA**

Entre o fim do ano de 2019 e o início de 2020, manifestou-se no Brasil e no mundo uma das maiores crises humanitárias, de saúde e economia já enfrentadas. O aparecimento de diversos casos de pneumonia com gravidade severa em Wuhan, cidade localizada na província de Hubei, na China, emergiu cautela da Organização Mundial da Saúde (OMS) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Após o desenvolvimento de diversas pesquisas, foi identificado um novo coronavírus (SARS-CoV-2). O Ministério da Saúde (2020) do Brasil traz a definição do coronavírus e da COVID-19:

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa.

A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório.

Em março de 2020, a OMS classificou o surto da Covid-19 como pandemia, diante da ocorrência da disseminação mundial do vírus. Com o aumento significativo no número de casos da doença e mortes causadas pela mesma, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, houve a decretação do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020).

Diversas foram as iniciativas desencadeadas para o enfrentamento da pandemia, fazendo-se necessária a adoção de medidas de abrangência comunitária, em virtude do comprometimento do sistema de saúde, e da facilidade de propagação do vírus (CAMPOS; TCHALEKIAN; PAIVA, 2020). Ocorreram contenções no funcionamento de escolas, universidades, supermercados, transportes públicos, locais para prática esportiva, cinemas, teatros e até os prestadores de serviços essenciais restringiram a maneira de atendimento.

Com base na experiência dos países que haviam sido acometidos pela Covid-19 antes do Brasil e nos estudos desenvolvidos acerca dos planos emergenciais e estratégicos de resposta à pandemia, as autoridades de saúde recomendaram o distanciamento social, que consiste em manter os indivíduos distantes do convívio com outros indivíduos, para inibir a disseminação do vírus.

Apesar da quarentena ser recomendada como a estratégia de resposta mais segura, este novo arranjo social produziu um aumento no número de casos de

violência contra a mulher, tendo em vista que mulheres que já viviam em situação de violência doméstica passaram a permanecer mais tempo com seus agressores.

No mês de março, primeiro mês de isolamento no Brasil, conforme dados fornecidos pelo Ligue 180, houve um aumento de 17% no número de denúncias de violência doméstica (GALVANI, 2020). O estado do Rio de Janeiro registrou um aumento de 50% nos casos desse tipo de violência (BASSAN, 2020).

Na Bahia, conforme comunicação da Defensoria Pública com base em dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, houve um aumento de 150% de casos de feminicídio no estado durante o mês de maio de 2020, quando comparado ao mesmo período do ano de 2019 (CORES, 2020).

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de feminicídios em todo território nacional, chegando a 648 casos no primeiro semestre de 2020. Além disso, houve um aumento de 3,8% dos acionamentos feitos às polícias militares em casos de violência doméstica.

No mesmo período, em comparação com o primeiro semestre de 2019, observamos ainda um aumento de 0,8% nos homicídios dolosos de mulheres e 1,2% nos casos registrados como feminicídios. Ademais, as ligações para o 190 registradas por violência doméstica cresceram 3,9%. Portanto, observamos queda nos registros dos crimes que dependiam principalmente da presença física da vítima nas delegacias, em especial os de estupro, que demandam também exame pericial. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 39).

Desta maneira, cabe salientar que, para o enfrentamento dessa violência na pandemia, faz-se necessária a implementação de diversos esforços, tendo em vista que o distanciamento social seja fundamental para conter a disseminação do COVID-19 no Brasil.

## **4 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

### **4.1 OS TIPOS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

A desigualdade de gênero viola os direitos humanos, atingindo o direito à vida, à saúde e à integridade física. Portanto, a violência doméstica requer a busca de ações cabíveis a fim de reduzir sua ocorrência, tendo em vista que a ausência de rede de serviços de saúde e proteção social bem estruturadas e integradas, bem como a não aplicação de medidas protetivas de urgência dificultam a prevenção e repressão. Sobre a atuação específica do Poder Judiciário, Oliveira (2018, p. 92-93) aponta que:

Faz-se necessária, portanto, uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário na proteção de mulheres em situação de violência, considerando os marcadores sociais de raça, gênero e classe. Partimos do pressuposto de que o Poder Judiciário é uma estrutura forjada pelo colonialismo e o neoliberalismo, mas que, ainda assim, tem se mostrado importante para a efetivação dos direitos de populações historicamente vulnerabilizadas pela opressão e que sua ocupação e a subversão dos valores que ainda o dominam devem fazer parte das estratégias de luta contra o capitalismo, o racismo, o patriarcado e as desigualdades sociais que tem (re)produzido.

Ainda de acordo com Oliveira (2018), a luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar tem como base as profundas críticas e reflexões ao Direito e às instituições jurídicas, tendo em vista que a concepção crítica feminista esteja a desmistificar princípios androcêntricos, coloniais, racistas e classistas do Direito e, com base na perspectiva das mulheres em sua diversidade, tem desafiado suas estruturas rígidas e conservadoras, que têm legitimado a opressão de gênero.

Essa desmistificação é um avanço no sentido de garantir os direitos das mulheres, por obrigar o poder público a reconhecer as especificidades que marcam a vida das mulheres e, em especial, a atuar na sua proteção. O controle do Estado, mediante a aplicação de normas que previnam e repreendam essa violência, instituiu o fortalecimento do seu combate, e enfatiza que deve ser tratada como problema de saúde pública. No entanto, é perceptível que as redes de prevenção e proteção ainda possuem estruturas fragilizadas. Dessa forma, a criação de Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs) e a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), por exemplo, são instrumentos específicos fundamentais em um contexto marcado pela violência e devem ser ampliados (OLIVEIRA, 2018).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres dispõe que o conceito de enfrentamento trata da implementação de políticas amplas e articuladas que consigam contemplar toda a complexidade e as mais diversas expressões da violência contra mulher (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011).

Essa organização norteia diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, além de fornecer assistência e assegurar direitos às mulheres em situação de violência. Nesse sentido, os eixos do enfrentamento são baseados na prevenção, na assistência, no enfrentamento e combate, e no acesso e garantia de direitos.

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. (SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2011, p. 25).

Mesmo diante de um cenário desenvolvido, as abordagens tradicionais sobre família como entidade e os estereótipos de gênero seguem incontestes. Dessa maneira, diante da necessidade de questionar e modificar construções adquiridas habitualmente sobre gênero e entidade familiar, a Política Nacional conjectura a desconstrução desses padrões.

Visa também a difusão de ações igualitárias e que se baseiam no respeito às diversidades, e propõe adventos normativos que garantam a repressão e a responsabilização dos agressores. Se fazendo, portanto, essencial, o acompanhamento dessas ações de enfrentamento para que as iniciativas previstas funcionem de maneira eficaz, face a essencialidade destas.

#### 4.2 EVOLUÇÃO DO ENFRENTAMENTO NO BRASIL

Em detrimento do ambiente privado ter se tornado um espaço de vivência perigoso para as mulheres, instituiu-se a Lei 11.340/2006 com o intuito de assegurar proteção específica para as mulheres em situação de violência doméstica, tornando-se um dos marcos mais importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos



Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Cumpra salientar que a Lei Maria da Penha sofreu uma série de alterações, em virtude da existência de algumas obscuridades que surgiram ao longo do tempo. Com escopo de solucionar os questionamentos elucidados, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou duas ações altamente significativas para a Lei Maria da Penha, quais sejam, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADIn) n. 19, em que o Plenário do STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e a ADIn n. 4.424, que concedeu natureza pública e incondicionada às lesões corporais contra as mulheres no contexto doméstico e familiar (MARQUES *et al*, 2020).

Visando a evolução do enfrentamento da violência doméstica, em 2015 foi sancionada a Lei 13.104, conhecida como a Lei do Femicídio, responsável por alterar o Código Penal. Tal dispositivo teve o escopo de tipificar o assassinato de mulheres em razão do gênero. Conforme Marques e outros (2020), essa Lei ainda foi responsável por tornar o assassinato de mulheres crime hediondo e aumentar a sua pena, quando o assassinato for consequência das situações motivadoras acima.

Uma iniciativa legislativa que também representa um marco é a Lei n. 13.931, de 10 de dezembro de 2019, que exige que os profissionais da saúde informem às autoridades policiais os casos de violência doméstica que chegarem aos postos, hospitais ou qualquer estabelecimento de saúde (ROVER, 2019).

Desta maneira, torna-se perceptível que as legislações supramencionadas introduziram mecanismos próprios e específicos no ordenamento jurídico brasileiro no intuito de reprimir a violência em face da mulher no ambiente familiar e doméstico.

## **5 A LEI DISTRITAL 6.539/2020**

Diante da pandemia da Covid-19 e da interferência dramática no cotidiano da população global, houve a implementação de algumas medidas com intuito de reforçar o combate à violência contra a mulher. Como efeito do aumento dos casos de violência doméstica em consequência do distanciamento como medida de contenção da propagação do vírus, e considerando que o ambiente privado se tornou espaço de vivência perigoso, foi instituída a Lei Distrital 6.539/2020, obrigando condomínios a notificarem os casos de violência doméstica, sob pena de multa.

A nova legislação possuiu o objetivo de assegurar proteção em um cenário onde grande parte da sociedade encontra-se em isolamento nos seus lares e, portanto, deixando as vítimas de violência doméstica em um maior período de tempo com seus agressores.

Existem outros dispositivos com conteúdo similar ao da lei distrital em outros entes federativos, o que demonstra que a opressão de gênero no ambiente doméstico tornou-se mais constante durante a pandemia. Nesse sentido, diante da gravidade da situação, o objetivo geral do artigo consistiu em observar se tal medida é efetiva no enfrentamento desse tipo de violência.

O ato normativo dispõe que os condomínios residenciais localizados no Distrito Federal, por meio de seus síndicos ou representantes, têm o dever de comunicar aos Órgãos de Segurança Pública especializados os casos de violência doméstica que ocorrerem dentro dos apartamentos ou áreas comuns dos prédios administrados (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Conforme assevera o parágrafo único, a comunicação deve ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas

demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, sob incumbência de conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Caso ocorra o descumprimento, a penalidade consistirá em advertência quando se tratar da primeira autuação da infração, e multa a partir da segunda autuação, o valor dessa multa pode variar entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Por questões metodológicas, apesar do instrumento de análise do vertente trabalho acadêmico ser a Lei Distrital 6.539/2020, analisou-se somente a proteção dada às mulheres diante da urgente necessidade de ações estatais neste sentido, e por entender o ato legislativo como um avanço na proteção e de combate à violência doméstica e familiar contra mulher.

Considerando-se que os síndicos e representantes do condomínio são pessoas que estão o mais próximo possível dos condôminos, principalmente durante esse período atípico, uma legislação que confere aos mesmos a responsabilidade de denunciar tal violência se caracteriza como efetiva, no sentido de ser uma política que pode vir a contribuir para a redução dos casos.

A legislação, dessa forma, institui um novo mecanismo de cientificar as autoridades de segurança pública acerca dos casos de violência doméstica. No entanto, Silva (2020) chama atenção para o fato de que “[...] não foi criado nenhum mecanismo de proteção para aqueles que colaborarem, de forma determinante, para a solução do caso (síndicos e administradores de condomínios).” Portanto, diante da situação de perigo que o denunciante pode se encontrar, faz-se necessária a regulamentação sobre o tópico em específico.

É notável também que a Lei Distrital consiste em um mecanismo apenas para ampliação de denúncia, mas faz-se mister pontuar que, ao tratar de políticas públicas para o enfrentamento de violência contra mulher, precisamos falar não só em cientificar autoridades de segurança pública, mas também viabilizar um tratamento e acompanhamento adequado para que as vítimas se recuperem das consequências dessa violência.

Em linhas conclusivas, compreende-se que, apesar de ainda possuir algumas lacunas como a falta de previsão de proteção aos que realizarem denúncia, a Lei Distrital 6.539/2020, que dispõe sobre a comunicação obrigatória de violência doméstica pelos condomínios residenciais, consiste num mecanismo efetivo para ampliação da ciência de casos de violência doméstica para as autoridades competentes, além de ser uma importante contribuição para contenção do aumento da violência contra mulher diante da pandemia.

## **6 CONCLUSÃO**

No ano de 2020, durante os primeiros meses da pandemia da Covid-19, foi possível detectar o aumento significativo dos casos de violência contra mulher. Trata-se de uma verdadeira pandemia dentro de outra pandemia. É perceptível que o lugar menos seguro para a mulher, muitas vezes, é a sua própria casa, vez que durante o aconselhado isolamento social, utilizado para inibir a propagação do vírus, a violência doméstica teve um considerável aumento que exigiu ações emergenciais.

A pandemia da Covid-19 amplificou a violência doméstica, demonstrando o insucesso das políticas públicas fornecidas através das redes de promoção, prevenção e proteção. Nesse cenário, os discursos dos representantes estatais repletos de falas machistas e sexistas naturalizam a misoginia e a violência patriarcal,

contribuindo para que essa violência seja banalizada quando, em verdade, a repressão deveria ser constante.

Ante o exposto, percebe-se que o advento da Lei Distrital 6.539 é de extrema importância no combate à violência doméstica e que as particularidades dessa legislação demonstram sua efetividade ao contar com a ajuda dos síndicos e representantes do condomínio para realizar denúncia de tal violência, visto que esses circulam os espaços mais próximos possíveis da vítima.

É claro que, a normativa por si só, não é suficiente, uma vez que protege apenas residentes em condomínios, mas é um passo positivo no sentido de evolução de legislação sobre a temática. Todo esse cenário demonstra a necessidade de políticas públicas efetivas, que fomentem redes de assistencialismo que assegurem um espaço de denúncia, proteção e apoio à mulher vítima de violência. Dessa maneira, torna-se necessário salientar que a legislação em comento é um ponto de partida no que concerne à ampliação e reforço dos mecanismos de controle deste tipo de violência.

É preciso chamar atenção para o fato de que, mesmo diante de diversas maneiras de combate já existentes, essas ainda são insuficientes, e pouco tem sido feito para reforçar o enfrentamento em situação de pandemia. Portanto, estratégias mais efetivas para o atual momento devem ser arquitetadas, como, por exemplo, promover ações práticas de acolhimento para que essas mulheres saiam da situação de violência.

Além disso, é preciso considerar os serviços de combate à violência doméstica e acolhimento às vítimas como essenciais, para impossibilitar as suspensões totais ou parciais de atendimento, bem como, requerer o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a independência financeira, econômica e social feminina, para que as mulheres tenham os aparatos necessários para sair desse cenário.

Ações de mitigação deveriam estar sendo desenvolvidas em todo o Brasil, auxiliando o enfrentamento deste tipo de violência, vez que a ausência de rede de serviços de saúde e proteção social, o histórico de violência familiar, a exclusão do mercado de trabalho, as vulnerabilidades relacionadas a faixas etárias, raça/etnia e escolaridade e a dependência afetiva e econômica, são fatores que contribuem para que a mulher permaneça em situação de violência.

Portanto, o acesso ao trabalho, à moradia decente, à saúde e aos serviços de prevenção e proteção contra a violência doméstica, poderia servir como encorajamento para que a mulher em situação de violência potencialize sua capacidade para romper laços com o agressor. Dessa forma, conclui-se que para uma significativa redução dessa violência, é preciso elaborar políticas públicas que visem uma assistência completa para as vítimas e não só proporcione maiores meios de denúncia.

## REFERÊNCIAS

ARJONA, Reciane Cristina. Violência doméstica contra mulher. **Jus**, [Teresina], jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>. Acesso em: 25 set. 2020.

BASSAN, Pedro. Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento. **G1**, Rio de Janeiro, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia->

domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblicos%20e%20privados.&text=NR\)-,Art.,dias%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o%20oficial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblicos%20e%20privados.&text=NR)-,Art.,dias%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o%20oficial). Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV-2/Covid-19 em São Paulo.

**Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 32, 4 set. 2020. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100414&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100414&script=sci_arttext). Acesso em: 10 set. 2020.

CORES, Tunísia. Coronavírus: feminicídios crescem 150% na Bahia e Defensoria volta a pedir registro de crimes de violência doméstica em Delegacia Digital.

**Defensoria Pública da Estado da Bahia**, [Salvador], 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-femicidios-crescem-150-na-bahia-e-defensoria-volta-a-pedir-registro-de-crimes-de-violencia-domestica-em-delegacia-digital/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Lei n. 6.539, de 13 de abril de 2020. Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior. **Diário Oficial**, Brasília, DF, n. 70, p. 2, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/pagina-2-dodf-14-04-2020-lei-no-6-539-de-13-de-abril-de-2020.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, maio/ago. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 out. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Ed. 3**. [Brasil], 24 jul. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

GALVANI, Giovanna. Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador? **Carta Capital**, [Brasil], 29 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-na-quarentena-como-se-proteger-de-um-abusador/>. Acesso em: 26 out. 2020.

LIBÓRIO, Bárbara. A violência contra a mulher no Brasil em cinco gráficos: dados do ministério da saúde mostram como aumentaram as notificações de agressões físicas, violência psicológica, estupro marital, assédio no trabalho e uso de armas de fogo. **Época**, [Brasil], 8 mar. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é Covid-19**. [Brasília, DF], 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 21 ago. 2020.

NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. **Violência doméstica**: estudos e comentários à Lei Maria da penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. “**Acredita no que eu tô dizendo pelo amor de Deus!**”: aplicação da Lei Maria da Penha e as contradições de uma justiça (vio) lenta. 2018. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28009>. Acesso em: 26 nov. 2020.

ROVER, Tadeu. Lei obriga rede de saúde a notificar indícios de violência doméstica. **Conjur**, [Brasil], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/lei-obriga-rede-saude-notificar-indicios-violencia-domestica>. Acesso em: 21 set. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Paulo Alexandre. Análise Lei Distrital n. 6.539/2020: Lei do Alcaguete. **EGNews**, [Brasília, DF], 16 abr. 2020. Disponível em: <https://egnews.com.br/distrito-federal-noticias/dr-paulo-alexandre-analise-lei-distrital-n-6-539-2020-lei-do-alcaguete/>. Acesso em: 21 out. 2020.